



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 825/2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 03.12.2003

PROCESSO Nº 1/2653/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.08697

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
CENTERBOX JARDIM LTDA**

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas de mercadorias. Decisão mantida, de *improcedência* da ação fiscal, com suporte em Laudo Pericial. Recurso oficial conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consiste o presente processo de constituição de crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado sob o escopo de que o contribuinte vendera mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais.

As razões do autuante estão contidas no documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* em que demonstrou memórias de cálculos com base na Conta Mercadorias.

Faz referência e que as operações do estabelecimento estavam sujeitas ao à substituição tributária por entradas, para reclamar o pagamento de multa (e não do imposto).

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Impugnada a ação fiscal, resultou, antes do julgamento, da conversão do seu curso em realização de perícia sobre a qual, acatando os valores firmados em Laudo circunstanciado, resolveu, o julgador singular, pela *improcedência*, recorrendo, de ofício.

A Consultoria Tributária, em parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular com aprovo do representante da douda *Procuradoria Geral do Estado*.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, de todo o exame do presente processo remete-nos a consideração de que a *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, através de Laudo que lhe é próprio e substanciou, respectivamente, o julgador de primeira instância, a *Consultoria Tributária* do CONAT e o representante da *Procuradoria Geral do Estado*, e in fine, conduziu, ao entendimento que verbera pela improcedência da autuação.

Assim, tomou-se por base o precitado Laudo Pericial em que se fundamenta o *decisium*.

Observa-se, da memória de cálculos, que o autuante lançou como entradas valor correspondente a R\$ 3.472.914,00 mantendo os itens restantes, resultando, o *Custo das Mercadorias Vendidas* em R\$ 3.474.078,00.

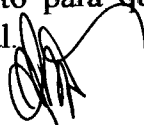
Da diferença apresentada – R\$23.870,00 – expressou como saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

O *Laudo Pericial* que serviu de base à decisão efetuou as correções do demonstrativo, e, segundo o *Parecer* da *Consultoria Tributária* aprovado do Sr. Procurador do Estado, nenhuma irregularidade restou comprovada.

Isto posto,

Acato a sugestão do representante do Estado (o Procurador), no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória proferida na instância inaugural.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Centerbox Jardim Ltda.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória – **IMPROCEDENTE** - exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à Sessão de Julgamento o representante da empresa, para fazer sustentação oral, tendo desistido de o fazer-lo, antes mesmo do início da Sessão.

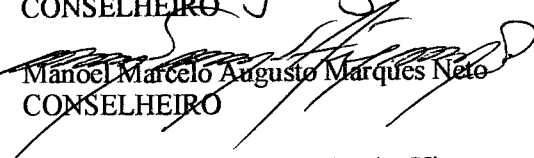
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRO

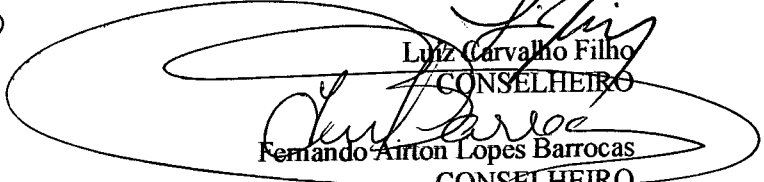

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO